

Decreto-Lei nº 35/2009 de 28 de Setembro

Em Cabo-Verde, desde a independência, o financiamento do sector das pescas, através de linhas de crédito diversas e de origens variadas teve resultados muito limitados.

A taxa de retorno dos empréstimos concedidos é fraca, o que tem inviabilizado, em grande medida, a concessão de créditos do tipo clássico aos operadores privados.

Os poucos estudos e avaliações efectuados sobre esta problemática apontam, como razões de tal insucesso, o facto dos regulamentos e das condições de financiamento de tais linhas de crédito não tomarem em devida conta a natureza e as especificidades do sector, designadamente, a não inclusão das variáveis relacionadas com a sazonalidade das capturas e com a fraca capacidade de absorção do mercado interno, no cálculo do serviço da dívida. Assim, o sector das pescas em Cabo-Verde é, hoje, um sector carente, caracterizado por empresários com fraco poder económico e fraca capacidade de financiamento e por meios de produção e formas de comercialização dos produtos obsoletos.

A aquisição de bens corpóreos de investimento e a introdução de veículos modernos e eficazes de comercialização do produto da pesca, nomeadamente, as lotas, enquanto mercados de primeira venda do pescado, constituem, assim, os dois vectores estratégicos fundamentais para a potenciação do crescimento e desenvolvimento do sector, pelo que é necessário criar as condições de financiamento que assegurem a sua efectivação.

Em suma, urge disponibilizar meios, designadamente linhas de crédito, que deverão ser geridas por entidades vocacionadas para o efeito.

Criado em 1994 com o objectivo de ser o instrumento de gestão dos apoios integrados ao sector das pescas, o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP), não obstante o importante esforço financeiro desenvolvido desde a sua criação, não conseguiu alcançar os objectivos propostos de promoção do sector, mercê de uma deficiente orgânica funcional, sem verdadeira autonomia em relação ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), estruturas executivas pesadas e pouco flexíveis, mas, sobretudo, por um deficiente figurino de financiamento, insustentável a médio e longo prazos.

A transformação do FDP numa instituição de crédito vocacionada para o financiamento do sector das pescas, com o figurino jurídico de instituição especial de crédito vai, assim, ao encontro do primeiro eixo estratégico acima definido para o desenvolvimento do sector, constituindo uma medida de fundo que o transformará positivamente, ao mesmo tempo que permitirá garantir os meios necessários à viabilização e auto-sustentação da própria instituição.

O novo figurino jurídico proposto para o FDP, instituição especial de crédito, permitirá-lhe uma maior flexibilidade na construção de um sistema de crédito e de financiamento, em geral, aos operadores do sector que seja melhor adaptado às respectivas necessidades, recorrendo a instrumentos financeiros e fontes de financiamento que lhe estavam vedados com o figurino até então vigente.

Esta medida irá, assim, permitir uma maior mobilidade e dinâmica dos operadores económicos e um conseqüente aumento do volume dos investimentos que, a seu tempo, proporcionará um crescimento e desenvolvimento seguro do sector das pescas.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Criação

É criada uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de "Fundo de Desenvolvimento das Pescas, S.A. fi, abreviadamente designada por Fundo.

Artigo 2.º Natureza e objecto

1. O Fundo é uma instituição especial de crédito, que tem por objecto o exercício de actividade restrita de crédito e outras actividades de financiamento ao sector das pescas, estando, igualmente, autorizada a receber depósitos e a aplicar os fundos recebidos na concessão de crédito ao sector das pescas e na aquisição de participações financeiras, podendo ainda realizar operações ou serviços complementares dessa actividade, compatíveis com a sua natureza, nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.
2. O Fundo só pode receber depósitos das entidades beneficífirias das suas operações, tal como se acham definidas nos respectivos estatutos.
3. Pode o Fundo exercer, igualmente, a actividade de micro-finanças, nos termos da legislação aplicável a essa actividade, restrita às entidades beneficífirias das suas operações, conforme definidas nos respectivos estatutos.

Artigo 3.º Capital social

1. O Fundo tem o capital social de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado.
2. O capital social é representado por 70.000 (setenta mil) acções com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada.
3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.
4. As acções podem estar representadas por títulos de 1.000 (mil) até 10.000 (dez mil) acções.

Artigo 4.º Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.
2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos por um Administrador, designado nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.
3. Enquanto a totalidade das acções do Fundo pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia-Geral ou seja conveniente reunir esta, basta que o representante do Estado, dentro dos limites do mandato que lhe for concedido com poderes especiais para o acto, exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 5.º Estatutos

1. São aprovados os estatutos do Fundo, anexos ao presente Diploma, de que fazem parte integrante.

2. O registo do Fundo no registo comercial deve ser feito oficiosamente, com base no Boletim Oficial onde seja publicado o presente Diploma e os estatutos referidos no número anterior.
3. As futuras alterações aos estatutos fazem-se nos termos da lei comercial e da legislação aplicável às instituições de crédito.
4. Os actos necessários ao registo da constituição bem como todas as alterações posteriores aos presentes Estatutos, são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6º Nomeação dos órgãos do Fundo

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para o primeiro mandato após a criação do Fundo, são nomeados por Portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas das Pescas e Finanças.

Artigo 7º Prestação de informações

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas e aos representantes do Estado nas empresas participadas por este, o Conselho de Administração envia aos Ministérios responsáveis pelos sectores das Pescas e Finanças, pelo menos 30 dias antes da Assembleia-Geral:
 - a) O relatório de gestão e as contas de exercício;
 - b) Quaisquer elementos adicionais que se mostrem necessários à compreensão integral da situação económica e financeira do Fundo e perspectivas da sua evolução.
2. O Conselho Fiscal envia trimestralmente aos ministérios referidos no número anterior um relatório sucinto em que se mencionem os controlos efectuados, as anomalias e os principais desvios relativamente às previsões eventualmente detectados.

Artigo 8º Supervisão e fiscalização

1. O Fundo fica sujeito à supervisão e fiscalização do Banco de Cabo-Verde, nos termos da legislação aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Estado pode, igualmente, nomear, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, um Delegado do Governo no Fundo, o qual tem todos os poderes e competências de fiscalização previstas no citado Diploma.

Artigo 9º Auditoria

A auditoria contabilística e financeira do Fundo incumbe, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal, a uma empresa de auditoria de reconhecida idoneidade seleccionada, mediante concurso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 10º Privilégios creditórios

Os créditos do Fundo gozam de privilégio creditório geral sobre os bens do mutuário e serão graduados nos termos da alínea f), do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos numerados no artigo 737º do mesmo Código.

Artigo 11º Gestão do SIAI

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa

privada, competirá ao Fundo continuar a gerir o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI), criado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 18 de Abril, enquanto este se mantiver activo, procedendo, designadamente:

- a) À apreciação do ponto de vista técnico-económico, de relevância sectorial e da viabilidade/rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;
 - b) À aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;
 - c) À fixação do nível dos incentivos e/ou financiamentos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;
 - d) À bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido, nos casos em que se julgue adequada a atribuição desse tipo de apoios;
 - e) À prestação de garantias, fianças e avales, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.
2. O Fundo fixa anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentais e depois da obtenção do parecer das entidades que intervêm no co-financiamento do SIAI.

Artigo 12º Financiamento do SIAI

1. Para efeitos do financiamento do SIAI, para além dos demais meios de financiamento previstos nos regulamentos desse sistema, o Fundo continua a beneficiar das receitas das taxas provenientes das autorizações de pesca a navios estrangeiros na Zona Económica Exclusiva de Cabo-Verde, de convénios e autorizações de pesca desportiva.
2. As receitas referidas no número anterior são afectadas, exclusivamente, às operações objecto do financiamento por parte do SIAI, não podendo, em circunstância alguma, ser afectadas ao financiamento das demais operações do Fundo.

Artigo 13º Extinção de organismo

1. É extinto o Fundo de Desenvolvimento das Pescas, criado pelo Decreto-Lei n.º 25/94, de 18 de Abril, transitando automaticamente a favor do Fundo, criado pelo presente Diploma, todo o património e direitos do organismo agora extinto.
2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, nomeadamente da transferência do direito de propriedade sobre bens do activo imobilizado do organismo extinto.
3. Transitam, igualmente, para o Fundo, todos os trabalhadores do organismo extinto, mantendo os mesmos direitos já adquiridos e regalias de que gozavam nesse organismo.
4. Os trabalhadores referidos no número anterior ficam sujeitos ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários que vier a ser definido para o Fundo, o qual não pode, no

entanto, acarretar qualquer redução dos direitos já adquiridos pelos mesmos, ao abrigo do seu anterior estatuto, nomeadamente, em matéria de retribuição e antiguidade.

Artigo 14º Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor com a sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 19 de Setembro de 2009 Publique-se.

O Presidente da República,
PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 20 de Setembro de 2009
O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ESTATUTOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS, SA
(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do presente Decreto-Lei)

CAPITULO I Da natureza, objecto e capital

Artigo 1.º Natureza e denominação

A sociedade tem a natureza de uma instituição especial de crédito, adoptando a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de "Fundo de Desenvolvimento das Pescas, S.A," abreviadamente designado por Fundo.

Artigo 2.º Direito aplicável

O Fundo rege-se pelo estabelecido nos presentes estatutos, no seu regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente, a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, bem como pelos Avisos e demais instruções técnicas que, para seu cumprimento, forem emitidos pelo Banco de Cabo-Verde.

Artigo 3.º Sede

1. O Fundo tem a sua sede na Cidade do Mindelo, concelho de São Vicente.
2. O Fundo, quando o número e importância das operações o justificarem, pode criar delegações nas sedes dos demais concelhos.
3. Nas condições acordadas entre o Fundo e outras instituições de crédito ou os Correios de Cabo-Verde, as agências destas podem assegurar, como delegações do Fundo, a execução dos serviços de natureza financeira deste, nomeadamente, a recepção e o pagamento dos depósitos.

Artigo 4.º Objecto

1. O Fundo é uma instituição especial de crédito, que tem por objecto o exercício de actividade restrita de crédito e outras actividades de financiamento ao sector das pescas, estando, igualmente, autorizada a receber depósitos e a aplicar os fundos recebidos na concessão de crédito ao sector das pescas e na aquisição de participações financeiras, podendo ainda realizar operações ou serviços complementares dessa actividade, compatíveis com a sua natureza, nos termos definidos nos seus estatutos e dentro dos limites estabelecidos na legislação aplicável.
2. O Fundo só pode receber depósitos das entidades beneficiárias das suas operações, tal como se acham definidas no artigo 8.º dos presentes estatutos.
3. O Fundo tem, por outro lado, como objecto fundamental, além da prática dos actos inerentes à actividade bancária e de crédito, conforme descritos nos números anteriores, exercer as seguintes atribuições:
 - a) Promover o fomento e o desenvolvimento do Sector das Pescas, duma forma harmoniosa, em consonância com os planos estratégicos de desenvolvimento do sector aprovados pelo Governo;
 - b) Apoiar, através da concessão de incentivos e financiamentos, a realização de projectos e empreendimentos que possuam relevância económica e social e que visem o desenvolvimento do sector das pescas, tendo em vista uma correcta e produtiva aplicação dos recursos que lhe forem afectos;

- c) Realização de operações de crédito à actividade das pescas a curto, médio e longo prazo;
 - d) Prestação de garantias a terceiros destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelos beneficiários do SIAI;
 - e) Promoção e gestão de linhas de crédito para os sectores da pesca e aquacultura.
4. Para efeitos do disposto no número anterior são abrangidas as actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo.

Artigo 5º Micro-finanças

1. O Fundo pode dedicar-se à actividade de micro-finanças, nos termos da legislação aplicável.
2. Essa actividade de micro-finanças só pode, no entanto, ter como beneficiárias as entidades definidas como beneficiárias da actividade, em geral, do Fundo, nos termos do artigo 8º dos presentes estatutos.

Artigo 6º Capital social e sua representação

1. O capital social do Fundo é de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.
2. O capital social do Fundo pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia-geral.
3. O capital social é representado por acções nominativas pertencentes ao Estado.
4. As acções podem estar representadas por títulos de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) acções.

CAPITULO II Das operações de crédito ao sector das pescas

Artigo 7º Conceito de operações de crédito ao sector das pescas

1. Consideram-se, para efeitos do disposto nos presentes Estatutos, operações de crédito ao sector das pescas os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:
 - a) Conceder crédito a pessoas singulares ou às empresas no sector das pescas, para a formação, reestruturação, melhoria do capital afecto à actividade do beneficiário, bem como de aquisição de embarcações e equipamentos de pesca;
 - b) Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação total ou parcial de instalações ou equipamento destinados à transformação, ao melhoramento, à conservação, à embalagem, ao transporte e à comercialização dos produtos da pesca, bem como à construção e reparação de embarcações de pesca;
 - c) Facultar recursos para o apoio ao investimento ou financiamento de empresas que se dediquem à fabricação de factores de produção directamente aplicáveis no sector das pescas ou à prestação de serviços com eles directa ou indirectamente relacionados;
 - d) Financiar a constituição de fundos de maneio;
 - e) Facultar recursos para a aquisição de matérias-primas e apetrechos de pesca, combustíveis e outros bens indispensáveis à faina de pesca;

- f) Outras finalidades de interesse econômico aceites pelo Conselho de Administração.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são abrangidas as actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo.

Artigo 8º Beneficiários das operações

1. Para os efeitos dos presentes Estatutos são considerados beneficiários das operações de crédito ao sector das pescas promovidas pelo Fundo:
- a) As pessoas singulares ou colectivas proprietárias, comproprietárias ou exploradoras de empresas cuja actividade respeite, exclusivamente ou principalmente, ao sector das pescas e aquacultura;
 - b) As cooperativas de pesca e de outras actividades conexas com a actividade de pesca em sentido estrito, nomeadamente, as actividades ligadas ao mar que tenham a ver com a promoção do turismo, com excepção das cooperativas de consumo;
 - c) Os pescadores artesanais que, individualmente ou em conjunto, se dediquem à exploração de uma embarcação de pesca, conforme as práticas da pesca tradicional, nos termos a definir através do Regulamento do Fundo.
2. Para efeitos da alinea a) do número anterior, são consideradas beneficiárias as empresas que se dediquem à pesca desportiva.

Artigo 9º Remissão

Os regimes e condições gerais das operações de crédito ao sector das pescas constam do Regulamento do Fundo.

Artigo 10º Garantias

1. A garantia dos empréstimos concedidos pelo Fundo, no âmbito das suas actividades, são constituídas conforme a natureza e finalidade das operações e o disposto no regulamento do Fundo, por:
- a) Aval ou fiança idônea;
 - b) Consignação de rendimentos;
 - c) Hipoteca;
 - d) Penhor;
 - e) Caução de obrigações e de dívida pública cabo-verdiana ou títulos garantidos pelo Estado.
2. Os créditos do Fundo gozam de privilégio creditório geral sobre os bens do mutuário e são graduados nos termos da alinea f), do artigo 747º do Código Civil, à frente dos créditos numerados no art.º 737º do mesmo Código.
3. O penhor a que se refere a alinea d) do número 1 considera-se mercantil e é válido ainda que o bem objecto do penhor fique em poder do mutuário ou de terceira pessoa.

Artigo 11º Dispensa de garantia

Quando o valor ou a utilidade dos empreendimentos beneficifirios o justificarem, pode o Conselho de Administração realizar operações de crédito com garantias diferentes ou, mesmo, sem qualquer garantia, nos termos a regulamentar previamente pelo Conselho de Administração.

Artigo 12° Garantia sobre bens futuros

1. Poderá o Conselho de Administração permitir, a titulo excepcional, que a garantia de hipoteca ou penhor recaia sobre bens inexistentes à data da escritura dos empréstimos, mas a construir ou a adquirir com o produto dos fundos mutuados.
2. Na hipótese do número anterior, o Fundo outorgará nos contratos com os fornecedores.

Artigo 13° Prestação de garantias a terceiros

1. O Fundo poderá prestar garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para com outras entidades, quando respeitem a aplicações da mesma natureza das que constituem objecto das operações de crédito ao sector das pescas.
2. O prazo das operações de garantia conta-se a partir da celebração do respectivo contrato entre o Fundo e a entidade beneficifiria, seja qual for a data em que se constitua a obrigação garantida.
3. Do regulamento do Fundo constará a indicação das cauções que deverão ser exigidas para a prestação das garantias a terceiros, bem como das condições em que as mesmas poderão ser dispensadas.

CAPITULO III Dos órgãos e serviços

Secção I Disposições gerais

Artigo 14° Enumeração

São órgãos sociais do Fundo:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

Secção II Da assembleia-geral

Artigo 15° Composição

1. A Assembleia-Geral é composta por todos os accionistas, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia.
2. Sem prejuizo do disposto no n.º 1 deste artigo, enquanto a totalidade das acções do Fundo pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os Estatutos exigirem a deliberação da Assembleia-Geral ou seja conveniente reunir esta, basta que o representante do Estado, dentro dos limites do mandato que lhe for concedido com poderes especiais para o acto, exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 16° Mesa da assembleia-geral

A Assembleia-Geral é dirigida por uma mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos accionistas, por um periodo de quatro anos, renovável, de entre accionistas ou pessoas estranhas ao Fundo.

Artigo 17° Quórum de funcionamento

1. A Assembleia-Geral não pode deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os Accionistas detentores de pelo menos, cinquenta por cento do capital social.
2. Se na primeira convocação não se conseguir o quórum referido no número antecedente, convocar-se nova Assembleia-geral para uma nova data, no prazo máximo de 10 dias, a qual pode validamente deliberar com qualquer capital representado.
3. A convocatória para esta segunda reunião pode constar, desde logo, da primeira convocatória.

Artigo 18° Direito de voto

Cada grupo de 100 acções dá direito a um voto.

Artigo 19° Competências

São da exclusiva competência da Assembleia-Geral:

- a) Eleger os Órgãos do Fundo;
- b) Definir as linhas gerais de actuação do Fundo sob proposta do Conselho de Administração;
- c) Aprovar o relatório e as contas anuais do Fundo;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos titulares dos Órgãos sociais quando for caso disso.

Artigo 20° Reunião

1. A Assembleia-Geral reúne ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da respectiva mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido de:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Conselho Fiscal;
 - c) Um grupo de Accionistas, representando, pelo menos, cinco por cento do capital social.
2. O pedido de convocação da Assembleia-Geral é sempre dirigido ao Presidente da Mesa, com indicação dos assuntos que devem constar da Ordem do Dia.

Artigo 21° Convocatória

1. As reuniões da Assembleia-Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa.
2. A Assembleia-Geral é convocada, com pelo menos, vinte dias de antecedência, em relação a data da reunião, por anúncio publicado no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no País.

3. A convocatória deve sempre mencionar, nos termos da Lei, o lugar, o dia e a hora da reunião e os assuntos que vão constar da Ordem do Dia da reunião.

Artigo 22° Representação de Accionistas

1. O Accionista que não possa estar presente na reunião pode fazer-se representar por outro Accionista, cônjuge, ascendente, descendente ou Advogado, mediante procuração bastante ou outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.
2. Os Accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados nos termos da lei ou dos respectivos Estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.
3. O Estado é representado na Assembleia-Geral pela pessoa que for, para o efeito, designada por Despacho conjunto dos Ministros que tutelarem a área das Pescas e das Finanças.

Artigo 23° Colaboração dos demais Órgãos

A Assembleia-Geral pode solicitar aos demais órgãos da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 24° Deliberação

1. As deliberações da Assembleia-Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos Accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou quando a lei estabeleça de maneira diferente.
2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos, 2/3 dos votos dos Accionistas presentes ou representados, a deliberação sobre a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, sobre a entrada na Bolsa de Valores, e sobre quaisquer outras decisões para as quais se a exigida, por Lei ou pelos presentes Estatutos, maioria qualificada.

Secção III Conselho de Administração

Artigo 25° Composição

1. A Administração e a representação do Fundo, em juízo e fora dele, é exercida por um Conselho de Administração composto por três Administradores e um suplente, eleitos pela Assembleia-Geral, por um período de quatro anos, sempre renovável, podendo eles ser ou não Accionistas.
2. Dos três Administradores efectivos, um pode ser eleito sem funções executivas.
3. A Assembleia-Geral designa, de entre os membros do Conselho de Administração eleitos com funções executivas, um Presidente e um Vice-Presidente, que substitui aquele nas suas faltas ou impedimentos.
4. A Assembleia-Geral pode dispensar de caução os membros do Conselho de Administração.
5. Enquanto se mantiver a participação social no Fundo por parte do Estado, com participação social exclusiva do Estado, este tem a prerrogativa de nomear um Administrador, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, ao qual cabe a Presidência do Conselho de Administração.

Artigo 26° Competências

O Conselho de Administração tem todos os poderes necessários para assegurar a

gestão e o desenvolvimento das actividades e realização do objecto social do Fundo, incluindo, entre outros:

- a) Aprovar as orientações gerais da politica de concessão de crédito;
- b) Praticar todos os actos de administração não reservados, por lei ou presentes Estatutos, a outros Órgãos;
- c) Autorizar a realização das operações activas cujo valor exceda o montante fixado pelo mesmo Conselho;
- d) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos do Fundo;
- e) Elaborar e apresentar à Assembleia-geral o relatório e contas anuais;
- f) Propor à Assembleia-Geral a aplicação dos resultados;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos;
- h) Aprovar o Estatuto de Pessoal;
- i) Constituir mandatários;
- j) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia-Geral.

Artigo 27° Presidente do Conselho de Administração

Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercicio e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Executar os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração;
- f) Assinar a correspondência da sociedade quando não o possa ser pelos demais Administradores.

Artigo 28° Reunião

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros.
3. O Administrador ausente ou impedido é substituído pelo suplente no Conselho de Administração.

Artigo 29° Deliberação

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 30° Vinculação do Fundo

1. O Fundo obriga-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e outro Administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designados especificamente para o efeito, pelo Conselho de Administração.
2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta do Fundo, é bastante a assinatura de um dos Administradores Executivos.
3. O Fundo não pode ser obrigado em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Secção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 31º Composição e competências

1. O Conselho Fiscal é o Órgão incumbido da fiscalização do Fundo, e é constituído por três membros efectivos, de entre os quais, um Presidente e dois suplentes.
2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia-Geral, por um período de quatro anos renovável, de entre pessoas pertencentes ou não ao Fundo, devendo um dos membros efectivos e um suplente ser obrigatoriamente técnicos de contas ou auditores certificados.
3. Compete, designadamente, ao conselho Fiscal, para além das atribuições constantes da lei geral:
 - a) Assistir à reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente ou que para tal seja convidado;
 - b) Examinar, sempre que o julgue conveniente a escrituração do Fundo;
 - c) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe sejam aplicáveis;
 - d) Emitir pareceres acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
 - e) Fiscalizar a Administração;
 - f) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele Srgão.

Artigo 32º Fiscal único

1. Pode a Assembleia-Geral deliberar que a fiscalização do Fundo seja cometida a um Fiscal único, devendo, neste caso, ser também designado o respectivo suplente.
2. As contas do Fundo devem ser sempre auditadas, anualmente, por um auditor externo, antes da sua submissão à reunião da Assembleia-Geral ordinária.

Secção V Conselho Consultivo

Artigo 33º Composição

O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por quem o substitua, e é composto por:

- a) Um representante da Direcção-Geral das Pescas;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do INDP;
- d) Um representante das organizações de classe dos operadores de pesca;
- e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;

Artigo 34° Competência

Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Emitir parecer ou formular propostas sobre providências que forem julgadas convenientes para a maior eficiência do sistema de crédito às pescas, de modo a melhor corresponder às necessidades do sector.
- b) Dar parecer sobre as condições, gerais ou parciais, reguladoras das operações de crédito, bem como sobre quaisquer assuntos que, no domínio da sua competência lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Secção VI Serviços

Artigo 35° Orgânica

1. O Fundo dispõe de serviços adequados ao desempenho das suas actividades.
2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços são estabelecidos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias

Artigo 36° Gestão do SIAI

1. No domínio do apoio à realização de empreendimentos no âmbito da iniciativa privada, compete ao Fundo continuar a gerir o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento (SIAI), criado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 18 de Abril, enquanto este se mantiver activo, procedendo, designadamente:
 - a) À apreciação do ponto de vista técnico-económico, de relevância sectorial e da viabilidade/rentabilidade económica dos projectos e empreendimentos que sejam apresentados à sua apreciação;
 - b) À aceitação ou recusa, em função dessa apreciação, das candidaturas submetidas ao SIAI;
 - c) À fixação do nível dos incentivos e/ou financiamentos a atribuir a cada projecto ou empreendimento, de acordo com a respectiva relevância económica e sectorial;
 - d) À bonificação das taxas de juro e à concessão de subsídios a fundo perdido, nos casos em que se julgue adequada a atribuição desse tipo de apoios;
 - e) À prestação de garantias, fianças e avals, junto das instituições de crédito do país, dentro dos limites autorizados pelos Ministros das Finanças e Pescas.
2. O Fundo fixa anualmente o montante das responsabilidades financeiras a utilizar na gestão do SIAI, em conformidade com as respectivas disponibilidades orçamentais e depois da obtenção do parecer das entidades que intervêm no co-financiamento do SIAI.

Artigo 37º Financiamento do SIAI

1. Para efeitos do financiamento do SIAI, para além dos demais meios de financiamento previstos nos regulamentos desse sistema, o Fundo continua a beneficiar das receitas das taxas provenientes das autorizações de pesca a navios estrangeiros na Zona Económica Exclusiva de Cabo-Verde, de convénios e autorizações de pesca desportiva.
2. As receitas referidas no número anterior são afectadas, exclusivamente, às operações objecto do financiamento por parte do SIAI, não podendo, em circunstância alguma, ser afectadas ao financiamento das demais operações do Fundo.

Artigo 38º Aplicação dos resultados

Os resultados do exercício, quando positivos, devem ser aplicados prioritariamente na constituição da reserva legal e na cobertura de prejuízos dos anos anteriores, bem como na constituição das reservas e provisões previstas na legislação aplicável às instituições de crédito, devendo o remanescente ter o destino que for deliberado pela Assembleia-Geral.

Artigo 39º Dissolução do Fundo

1. O Fundo dissolve-se nos termos legais.
2. A liquidação do Fundo rege-se pelo disposto na legislação específica sobre instituições de crédito, nomeadamente, a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho e ainda pelas disposições aplicáveis do Código das Empresas Comerciais e pelas deliberações da Assembleia-geral.

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos
José Maria Fernandes da Veiga.